



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 22/2025/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/000782/2021

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A, GERENTE EXECUTIVO DO JURÍDICO, REGULATÓRIO E DE SEGURANÇA SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. ? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OBJETO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – CORPO ENCONTRADO NA LINHA 2 – INFERIOR DA ESTAÇÃO CAMPO GRANDE – RAMAL SANTA CRUZ – 24/07/2019 – BO SV 10872021

RELATOR CONSELHEIRO MURILO LEAL

VOTO

Trata-se de processo regulatório inaugurado a pedido da Câmara de Transporte e de Rodovias – CATRA, em 09/06/2021, com o Boletim de Ocorrência SV 10872021 (17466185), datado em 20/04/2021, sobre o fato relevante da operação registrado em 24/07/2019 (quarta-feira). Através do Boletim de ocorrência foi informado sobre a localização de um corpo, na linha 2, na parte inferior da estação de Campo Grande, às 07h07min.

No dia 26/07/2019, a Concessionária SUPERVIA encaminhou a esta Agência Reguladora a Carta nº 642-19/DAJ (17466241), tempestivamente, cumprindo o prazo de comunicação de 48 (quarenta e oito) horas conforme a Resolução AGETRANSP Nº 21/2014.

Seguindo a devida instrução processual, os autos foram sorteados para a minha relatoria na 11ª Reunião Interna Extradiornária, realizada em 30/06/2021.

Em resposta a Correspondência Interna - NA 173 (99423246), a Ouvidoria informou que não houve manifestações sobre o fato questionado (doc. 99623676).

Após solicitação de informações por parte da CATRA, através do Ofício - NA 47 (99424274), enviado no dia 07/05/2025 e recebido pela Concessionária no mesmo dia, a SUPERVIA respondeu, através da Carta SPV-Carta nº 1840-2025-DO FRO - Of.A-CATRA Nº47-2 (100746224), enviando em anexo o Relatório de Ocorrência que contém (i) Registros do COSE; (ii) Circunstâncias do atropelamento; (iii) Registros fotográficos; e (iv) Estratégia operacional e medidas adotadas pela Concessionária.

Através do relatório de Comissão, foi informado que aproximadamente às 05h35min, o supervisor do CCO solicitou uma vistoria na parte inferior da Estação de Campo Grande, com objetivo de apurar a informação de existência d um corpo caído ao lado da linha 2.

Em seguida, o agente de apoio confirmou a informação e acrescentou que o corpo estava caído próximo aos trilhos da linha 2, na parte inferior da Estação de Campo Grande. Além disso, a Concessionária informou que às 07h05min, a circulação no local foi interrompida e as composições com destino a Central do Brasil passaram a circular pela linha 1, da Estação de Campo Grande até a Estação de Santíssimo.

Em seguida, a Supervia acrescentou que compareceu ao local uma equipe do 40º Batalhão de Polícia Militar, e posteriormente a Polícia Ferroviária. Às 08h38min, o Corpo de Bombeiros atestou o óbito. O fato foi registrado na 35ª Delegacia de Polícia, com RO nº 8619/2019 e BO nº 1296984. Às 12h30min, o corpo da vítima foi removido para o IML de Campo Grande.

Por meio da Nota Técnica de Evidências Nº NTEV 029/2025 (100873798), a CATRA conclui que a causa provável é acesso indevido a via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la e que não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente. A CATRA informa ainda que a Concessionária cumpriu parcialmente com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, não realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 (trinta) minutos.

Importante ressaltar que na Nota Técnica acima mencionada a CATRA informou que:

- " a) Os relatos de multimídia fornecidos pela concessionaria apresentam informações através de 2 (duas) imagens registradas através de câmera fotográfica in loco e evidencia o seguinte:
 - Figura 2: Local onde a vítima foi encontrada, em decúbito dorsal com múltiplas lesões e lacerações;
 - Figura 3: Apresenta uma carteira de estudante da Faculdade UNISUAM, localizada próxima ao corpo da vítima;
- b) Fez parte da apuração a tentativa de resgate de imagens de composições que circularam pelo local minutos antes da chegada da informação sobre a ocorrência, mas em nenhuma das tentativas foi possível observar o momento do possível acidente, seja devido à inoperância momentânea dos equipamentos ou à falta de visualização do momento da ocorrência.
- c) O local da ocorrência não possui sistema de câmeras."

O Ofício - NA 23 (100875786), deste Gabinete, que trata de abertura de prazo para apresentação das alegações finais, foi enviado a Concessionária no dia 23/05/2025 e recebido pela referida Concessionária no mesmo dia. Importante ressaltar que a Concessionária Supervia não apresentou as suas Razões Finais.

Por fim, ad. PGA, em seu Parecer 117 (101868822), concluiu que:

- (i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;*
- (ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;*
- (iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;*
- (iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.*

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Evidências N° NTEV 029/2025 (100873798) bem como o Parecer 117 (101868822) emitido pela Procuradoria Geral desta AGETTRANSP e os argumentos acima, adotando como razões de decidir os fundamentos aqui expostos, **VOTO** por:

1- Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência SV 10872021 (17466185).

2. Aplicar a Concessionária SUPEVIA a penalidade de advertência em razão do descumprimento do §1º do art. 1º da Resolução n.º 09/2011, com redação dada pela Resolução nº 21/2014, que trata da obrigatoriedade da Concessionária proceder comunicação oficial sobre o acidente à Agência Reguladora em prazo de até 30 (trinta) minutos.

3. Determinar à CATRA que realize as medidas de praxe e anotações de cabimento em razão da aplicação da penalidade disposta no item 2;

4. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto.

Murilo Leal
Conselheiro Relator